



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 29 de agosto de 2019

nº 1939 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 7
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 11



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2451/19

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 006/CIMCERO/2019, visando o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material permanente (móveis para biblioteca) para atender as necessidades da administração direta e indireta dos municípios consorciados

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Presidente, e Adeilson Francisco Pinto da Silva (CPF nº 672.080.702-10) – Pregoeiro

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0241/2019-GPCPN

Versam os autos sobre a análise do edital do Pregão Eletrônico nº 006/CIMCERO/2019 (do tipo menor preço por item), visando o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de material permanente (móveis para biblioteca) para atender as necessidades da administração direta e indireta dos municípios consorciados, com o valor estimado em R\$ R\$14.649.475,66 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). A sessão para a apresentação das propostas está marcada para amanhã (29.08.19), às 10h (horário de Brasília).

A Unidade Técnica (ID=806260), em exame preliminar, após concluir pela "existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame, havendo possibilidade, inclusive, de restrição à competitividade", posicionou-se pela imediata suspensão do presente certame, na forma delineada a seguir:

"45. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Conceder tutela antecipatória inibitória, com fundamento no art. 3º-A da LC n. 154/1996 c/c art. 108-A, §1º do RITCERO-RO e art. 305 do Código de Processo

Civil, inaudita altera pars, para o fim de determinar aos responsáveis que suspendam, incontinenti, o pregão eletrônico n. 006/2019/Cimcero, abstando-se de praticar quaisquer atos supervenientes até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b) Notificação da senhora Gislaine Clemente e do senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva, respectivamente, presidente e pregoeiro do Cimcero, acerca da tutela inibitória;

c) Retorno dos autos a esta Unidade Técnica para exame mais acurado de toda a documentação encartada nos autos".

O presente feito aportou hoje por volta das 9 horas neste gabinete. Decido.

De início, registro que os autos não serão encaminhados ao parquet de Contas previamente a esta decisão, devido à exiguidade do tempo de análise.

Pois bem. Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, vislumbro a suficiente plausibilidade/verossimilhança dos achados da fiscalização e, ainda, a presença do perigo da demora, o que, por conseguinte, deve obstar o prosseguimento do certame.

A partir de um exame não exauriente, percebe-se que as falhas diagnosticadas pelo Controle Externo, se confirmadas, constituem motivos

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

bastante para a decretação da ilegalidade da licitação e para a cominação de sanção aos responsáveis, o que inviabiliza o prosseguimento do certame. Eis a argumentação ventilada sobre o ponto (ID=806260):

“2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Qualificação econômico-financeira

5. Os requisitos para fins de qualificação econômico-financeira estão definidos na cláusula 12.5 do instrumento convocatório (pgs. 17-19 do ID 806173).

6. A cláusula 12.5.3 estabelece a necessidade de comprovação do patrimônio líquido ou capital social integralizado no valor de R\$732.473,78 (setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), que corresponde a 5% do valor estimado da contratação.

7. Há duas irregularidades nessa exigência.

8. Primeira: uma vez que a licitação é por item, a comprovação de capital social ou patrimônio líquido de 5% sobre o valor estimado para contratação deve ser restrita ao(s) item(s) que as licitantes venceram na fase de lances.

9. São 28 (vinte e oito) itens em disputa. O valor estimado deles varia de R\$15.879,97 (quinze mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) a R\$1.606.867,70 (um milhão, seiscentos e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme planilha referencial de preços (pg. 77-78 – ID 806173).

10. Exigir comprovação de capital social ou patrimônio líquido sobre o valor total da contratação, independentemente da quantidade de itens que a licitante vencer, tem o condão de restringir a competitividade.

11. Da forma como está, qualquer empresa que não possuir capital social ou patrimônio líquido de R\$732.473,78 será inabilitada do certame, ainda que decida vencer um ou alguns itens.

12. Segunda: exigência de capital social integralizado.

13. O edital extrapolou o disposto na legislação ao requerer capital social integralizado das licitantes. Nesse ponto, vale a pena citar jurisprudência do TCU considerando ilegal tal exigência:

Enunciado

É irregular exigir comprovação de capital integralizado.

(Acórdão 6613/2019-1ª Câmara. Data da Sessão: 17/11/2009. Relator Walton Alencar Rodrigues)

Enunciado

É indevida a exigência relativa a valor mínimo de capital social integralizado, vez que a lei refere-se apenas a patrimônio líquido ou a capital social. (Acórdão 5375/2009-1ª Câmara. Data da Sessão: 22/09/09. Relator Augusto Sherman)

Enunciado

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2365/2017-Plenário. Data da Sessão: 18/10/2017. Relator Aroldo Cedraz).

14. Ante o exposto, verifica-se irregularidade quanto à exigência para fins de qualificação econômico-financeira.

2.2. Microempresas e empresas de pequeno porte

15. Como já mencionado, o pregão é do tipo menor preço por item. São 28 (vinte e oito) itens em disputa.

16. O valor estimado para cada item está no Anexo II-B Planilha de Referencial de Preços, variando de R\$15.879,97 (quinze mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) a R\$1.606.867,70 (um milhão, seiscentos e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

17. A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 dispõe em seu art. 47 que a administração pública, nas contratações que realizar, deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). O objetivo desse tratamento, segundo o normativo, é a promoção do desenvolvimento econômico e social, além da ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

18. A própria LC 123/06 dispôs mecanismos para que isso aconteça. Nesse sentido, o art. 48 estabelece:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

19. É bem verdade que a sistemática do dispositivo acima não é aplicável em todo e qualquer caso. Tanto é assim que o art. 49 do mesmo diploma legal estabelece quando os arts. 47 e 48 não se aplicam:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

20. Importante observar que não havendo nenhuma das situações impeditivas do art. 49, a realização de licitação exclusiva nos itens de até R\$80.000,00 (art. 48, I) e a destinação de cota de 25%, no caso de objeto divisível (art. 48, III), se impõem. Em havendo um dos impedimentos, tal situação deve ser justificativa no processo administrativo preparatório do certame.

21. No pregão em análise 06 (seis) dos 28 (vinte e oito) itens em disputa estão, segundo valor referencial, abaixo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais):

22. Nos termos da legislação acima transcrita, tais itens têm de ser destinados exclusivamente para ME/EPP, a menos que esteja presente uma das situações previstas no art. 49 da LC 123/06.

23. O edital (ID 806173) não destinou os itens relacionados acima exclusivamente para ME/EPP. Ademais, não se encontra no processo administrativo (ID's 806174, 806175 e 806176) que preparou a licitação qualquer justificativa para não destinação desses itens à ME/EPP.

24. Da mesma forma, não se encontra justificativa para não destinação de cota de até 25% do objeto para ME/EPP, nos termos do art. 48, III.

25. Ante o exposto, verifica-se irregularidade no sentido de não estar devidamente justificada a não realização de licitação exclusiva e a destinação de cota exclusiva para ME/EPP.

2.3. Estimativas de preços

26. Dispõe o art. 3º, III, da Lei 10.520/02 que na fase interna da licitação, a entidade realizadora da licitação promoverá o orçamento dos bens a serem licitados.

27. O art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, dispõe que, sempre que possível, as compras realizadas pela administração têm de ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública.

28. No caso em tela, o documento denominado "Anexo II-B Planilha Referencial de Preços" (pg. 77-78 – ID 806173) traz o orçamento estimado. Referido documento foi construído a partir de cotações junto a três fornecedores (pgs. 85-144 do ID 806174).

29. A estimativa para cada item está condensada nas páginas 1-8 do ID 806175, no documento denominado "Quadro de Cotações". Referido documento está rubricado pela pessoa que elaborou o documento e por quem o aprovou, no entanto, não é possível identificar quem são essas pessoas. Por fim, há o documento denominado "Quadro Comparativo de Preços" (pg. 9 – ID 806175), também rubricado, mas sem identificação do responsável.

30. Não bastasse a impossibilidade de identificação dos responsáveis pela elaboração do valor estimado da licitação, verifica-se ainda falha na elaboração de tais valores.

31. A pesquisa de preços fundamenta o julgamento da licitação. Ela define o preço de referência, que tem entre suas finalidades, fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas e a economicidade da compra. Em

outras palavras, o preço de referência norteia a asseguarção de que preço a ser pago pelo produto/serviço está condizente com o valor de mercado.

32. Assim, se a pesquisa de preços for malfeita pode representar prejuízo à administração pública, eis que poderá acarretar contratação de bens ou serviços por preços inferiores, ou superiores, ao de mercado. Na primeira hipótese, o risco é a administração não receber o produto/serviço por se tratar de preço inexequível; na segunda, é o risco de pagamento a maior pelo produto/serviço.

33. Embora a Lei n. 10.520/02 estipule a necessidade orçamento/estimativa de preços, ela não prescreve a forma de fazê-lo. A Lei n. 8.666/93, ainda que também não discipline esse procedimento, prescreve importante regra a ser observada: os preços têm de estar balizados por aqueles praticados no âmbito da administração pública (art. 15, V).

34. É sabido que durante muito tempo, a obtenção de três orçamentos junto a fornecedores do produto era considerada medida suficiente para cumprir a legislação. Todavia, essa prática deixou de ser assim considerada, eis que não assegura que o valor obtido na cotação é, de fato, o de mercado.

35. A prática administrativa indica que fornecedores que participam de cotações tendem, nessa fase, a aumentar o valor de seus produtos. A explicação para isso é óbvia: eles não querem, já na fase de cotação, tornar público aos seus concorrentes o preço que podem oferecer quando da efetiva disputa.

36. Nesse contexto, além das cotações, sempre que possível, é necessário que a administração utilize outras fontes de pesquisa de preços, tais como, consultas a banco de preços e contratações similares efetuadas por outros órgãos públicos, a fim de certificar-se de que os valores estimados estão os mais próximos do preço de mercado.

37. Reforça essa afirmação, os seguintes julgados:

Enunciado

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão n. 713/2019-Plenário/TCU. Data da Sessão: 27/03/19. Relator: Bruno Dantas)

Enunciado

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão 1548/2018-Plenário/TCU. Data Sessão: 04/07/18. Relator: Augusto Nardes).

Enunciado

A pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sites eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos. (Acórdão 3010/2016-Plenário. Data Sessão: 23/11/16. Relator: Weder de Oliveira)

38. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de Notificação Recomendatória Coletiva, alertou os municípios rondonienses sobre a necessidade de o procedimento de orçamentação incluir não apenas

cotação de preços junto a fornecedores, mas também outras fontes de pesquisas.

39. Numa licitação relevante como esta, com vários itens a serem licitados, afigura-se temerária a estimativa de preços restringir-se tão somente a três cotações de fornecedores.

40. Vale a pena observar que a estimativa de preços tem impacto direto nos requisitos de qualificação econômico-financeira. A estimativa é, pode-se dizer, a base de cálculo sobre a qual a administração avaliará a capacidade econômica das licitantes.

41. Assim sendo, à luz de todo o exposto, verifica-se fragilidades no procedimento de estimativas de preços, infringindo, assim, o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 e art. 15, V, da Lei n. 8.666/93.

2.4. Da concessão de provimento de urgência

42. Em razão das irregularidades identificadas no certame ora apreciado, propõe-se ao conselheiro relator que conceda tutela antecipatória de caráter inibitório, inaudita altera pars, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996, de maneira a determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 006/CIMCERO/2019, até ulterior decisão desta Corte.

43. Ademais, estão presentes, in casu, ambos os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: (i) a verossimilhança das irregularidades e (ii) o perigo da demora”.

As irregularidades divisadas pelo Corpo Técnico são reveladoras da presença do fumus boni iuris. O fato de a sessão para a apresentação das propostas estar marcada para amanhã (dia 29.08.19 às 10 horas), o que obsta a mera determinação de medidas corretivas, concorre para o aperfeiçoamento do periculum in mora.

Posto isso, determino a suspensão do presente certame, no estado em que se encontrar, até nova deliberação desta Corte de Contas, sob pena de sanção por descumprimento, devendo tal medida ser comprovada perante este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Procedida à intimação dos agentes públicos do CIMCERO mencionados no cabeçalho, tramite-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que ultime o exame do edital, com o máximo de brevidade, à vista da existência de licitação suspensa.

Publique-se e oficie-se aos responsáveis.

É como decido.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Mirante da Serra

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0005/2019-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 00761/2019
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2018
RESPONSÁVEL: ANDERSON RAMIRES DE OLIVEIRA
CPF N. 866.230.791-49

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 279/2019/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ANDERSON RAMIRES DE OLIVEIRA, CPF n. 866.230.791-49, na qualidade de Contador do Município de Mirante da Serra, exercício de 2018, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, solidariamente com ADINALDO DE ANDRADE e VALTER MARCELINO DA ROCHA, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades constantes no item I, alíneas “a” a “e”, da decisão DDR/DM 0183/2019-GCJEPPM.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 00761/19/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas, exercício de 2018, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de Novo Horizonte do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL2-TC 00001/19

PROCESSO: 03737/10- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, oriunda de auditoria convertida pela Decisão n. 19/2011- 2ª Câmara com objetivo de apurar possíveis irregularidades na acumulação ilegal de cargos públicos no período de janeiro de 2009 a agosto de 2010.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEIS: Nadelson de Cavalho (CPF n. 281.121.059-87), ex-prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste
Adelina Flegler (CPF n. 348.916.682-53), Técnico de Enfermagem
Alex Sabai da Silva (CPF n. 673.768.942-68), Técnico de Enfermagem
Andresa Barbosa (CPF n. 574.748.852-04), Enfermeira
Antônio Augusto Neves Junior (CPF n. 248.796.142-20), Médico
Antônio Marcos de Lima (CPF n. 791.081.211-68), Secretário Municipal de Planejamento
Aparecida Nunes de Melo Santana (CPF n. 724.959.012-04), Técnico de Enfermagem
Carlindo Klug (CPF n. 408.265.542-53), Secretário Municipal de Educação
Celson Batista Sobrinho (CPF n. 703.860.562-34), Chefe de Divisão de Compras e Turismo
Cláudio dos Santos (CPF n. 452.655.859-15), Auxiliar de Enfermagem
Cláudia Aparecida Sagre Montanha Souza (CPF n. 623.875.102-91), Auxiliar de Enfermagem
Demi Ricarte Dias (CPF n. 615.330.412-53), Auxiliar de Enfermagem

Devanir Antônio da Silva (CPF n. 151.433.469-04), Diretor clínico no Município
 Ednelson Gomes dos Santos (CPF n. 640.194.382-34), Auxiliar de Enfermagem
 Edvaldo José da Silva (CPF n. 418.851.392-68), Secretário Municipal de Administração
 Elena Martins de Moura Cruz (CPF n. 295.864.962-87), Auxiliar de Enfermagem
 Elete Maria de Oliveira Lima dos Santos (CPF n. 654.277.342-87), Auxiliar de Enfermagem
 Elias de Oliveira (CPF n. 595.393.802-00), Chefe de Gabinete no Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Ellen Rose de Lima dos Reis (CPF n. 653.712.671-15), Odontóloga
 Everton Luiz da Silva (CPF n. 633.623.412-68), Auxiliar de Enfermagem
 Gilberto Rodrigues de Souza (CPF n. 691.020.662-20), Professor
 Giovanni Antônio Pillaça Quispilaya (CPF n. 526.423.482-53), Médico
 Isabel Alves Ribeiro Soares (CPF n. 097.255.088-74), Chefe de divisão de Ensino Fundamental
 Izabel Maria Araldi (CPF n. 407.641.419-53), zeladora
 Jamir Dias da Silva (CPF n. 139.338.682-20), Vice-Prefeito
 Jocsã Rodrigues Borba (CPF n. 668.557.802-53), Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal
 Leila Regina de Souza Carvalho (CPF n. 687.255.742-72), Técnico de Enfermagem
 Linivaldo Teixeira dos Santos (CPF n. 350.655.679-72), Diretor de Divisão administração do Hospital Municipal
 Lucimeira Pereira (CPF n. 558.611.302-30), Enfermeira
 Maria de Fátima Maciel da Silva (CPF n. 348.418.652-68), Professora
 Neuza Aparecida Vieira Carvalho (CPF n. 365.265.929-53), Secretário Municipal de Ação Social
 Neuza Pereira dos Reis Silva (CPF n. 349.849.842-87), Técnico de Enfermagem
 Nivaldo Antônio Alves Ferreira (CPF n. 615.617.032-49), chefe de divisão de Turismo
 Odaci Campos Defanti (CPF n. 581.520.167-72), Enfermeiro
 Oscar Jordan Dias Estrada (CPF n. 374.252.340-68), Médico
 Reinaldo Vieira de Oliveira (CPF n. 448.721.782-20), Técnico de Enfermagem
 Roseli Aparecida Maciel Carreta (CPF n. 639.211.892-68), Agente Administrativa
 Roseli da Silva de Oliveira (CPF n. 499.001.962-87), Enfermeira
 Sebastiana Nunes de Almeida (CPF n. 390.589.992-20), Auxiliar de Enfermagem
 Silvaneil Silva de Lima (CPF n. 592.226.382-04), Auxiliar de Enfermagem
 Victor Smill Pillaça Quispilaya (CPF n. 534.022.352-34), Gerente de Assistente e Promoção do Município
 Vilson Preve Peixer (CPF n. 390.282.672-04), Auxiliar de Enfermagem
 ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB n.3593
 José de Almeida Júnior – OAB n. 1370
 Lídia Ferreira Freming Quispilaya – OAB n. 4928
 Ronaldo Viana – Estagiário à época – OAB n. 598-E
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I

SESSÃO: N. 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É vedada a acumulação de cargos públicos em desacordo com o art. 37, XVI da Constituição Federal, assim como é vedada a remuneração de secretários municipais em desacordo com o art. 39, §4º da Constituição Federal;

2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis pela incidência da prescrição quinquenal, nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO. Determinações. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2019, apreciando a tomada de contas especial visando a apurar indício de irregularidades danosas ao erário, relativo à acumulação de diversos cargos públicos remunerados pelos servidores do Município de Novo Horizonte do Oeste, no período de 2009 a 2010, de responsabilidade do senhor Nadelson de Carvalho (CPF n. 281.121.059-87), na qualidade de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO e ordenador de despesa no exercício de 2009 e 2010, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o descumprimento ao art. 37, caput e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, por ter permitido e/ou não ter realizado os esforços necessários com vistas à regularização das situações ilegais de acúmulos de cargos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 65.924,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais).

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e após o parecer verbal do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 13/2008 - TCE-RO – Pleno, para apurar indícios de irregularidades danosas ao erário, relativo à acumulação remunerada de diversos cargos públicos, no município de Novo Horizonte do Oeste, no período de janeiro de 2009 a agosto de 2010, de responsabilidade do senhor Nadelson de Carvalho (CPF n. 281.121.059-87), na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercícios de 2009 e 2010, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), pela irregularidade de ter permitido e/ou não ter realizado os esforços necessários com vistas à regularização das situações ilegais de acúmulos de cargos públicos no Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, sobretudo do servidor Oscar Jordan Diaz Estrada, que acumulou de forma indevida os cargos de médico 40 horas no Município de Novo Horizonte do Oeste, com outros dois contratos de 20 horas cada um do Governo do Estado de Rondônia e um contrato de médico 36 horas no Município de Alta Floresta do Oeste, gerando o débito de R\$ 65.924,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais).

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03127/17– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS 1 E 3. PLANO DE AÇÃO APRESENTADO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0221/2019-GCJEPPM

1. Cuida a presente instrução de Fiscalização de Atos e Contratos, referente à Auditoria realizada na Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO, para acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, nos termos das determinações do Acórdão ACSA-TC 14/2017, proferido no Processo nº 1920/2017 (Conselho Administrativo), e Acórdão APL-TC nº 130/2018, destes autos.

2. Julgada esta fiscalização/auditoria (Acórdão APL-TC nº 130/2018, ID 60525), restou definido que:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 376/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação ao Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que apresentasse, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II - Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que comprove perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento desta decisão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo, para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Determinar que, quando do cumprimento do item I desta deliberação, seja o plano de ação encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento e manifestação;

VI – Dar ciência aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; VII – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

VIII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

3. Intimado quanto às determinações do acórdão supra, o representante da Secretaria Municipal de Educação apresentou justificativas (Ofícios n. 47 e 56/SEMEC/2018, protocolo n. 4609/2018, ID 597375 e protocolo n. 8763/2018, ID 655295), a fim de cumprir as determinações, com explicações e apresentação do Plano de Ação.

4. Da análise técnica empreendida, assim dispôs o Corpo Técnico:

II. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em apreciação aos autos, este Corpo Instrutivo verifica que fora juntado aos autos o Plano de Ação pela entidade municipal, tendo sido explicitadas as razões para o alcance das metas, conforme os documentos apresentados, por meio dos Ofícios nº 47 e 56/SEMEC/2018, protocolo nº 4609/2018, ID 597375 e protocolo nº 8763/2018, ID 655295.

Neste sentido, em atenção ao que disciplina a Resolução nº 228/2016-TCERO, em especial seu art. 26, caput e §1º, e art. 20, III, alínea 'c', necessário se faz desentranhar o Plano de Ação apresentado pelo Jurisdicionado (ID 597375 e ID 655295), para que nos termos do art. 5º, II, siga o ciclo de trabalho com a formalização e autuação de processo de monitoramento.

Desta feita, conclui-se que o ciclo da Auditoria Operacional seguirá com a autuação do processo de monitoramento, o que enseja a deliberação desta e. Corte, para o arquivamento do presente processo de auditoria operacional, consoante disposto no art. 20, III, alínea 'd', da Resolução nº 228/2016-TCERO.

III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Ante o exposto, em consequência da análise processual, considerando o Plano de Ação apresentado pelos Jurisdicionados, este Corpo Técnico concluiu nos seguintes termos:

III.1. Arquivamento dos presentes autos de auditoria operacional, nos termos do art. 20, III, alínea 'd', da Resolução nº 228/2016-TCERO;

III.2. Desentranhamento do Plano de Ação (ID 597375 e ID 655295), para autuação de processo de monitoramento, com base no art. 20, III, alínea 'c' e art. 26, caput e §1º, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Analisando a documentação carreada aos autos (protocolos ns. 04609/18 – ID 597375 e 8763/2018, ID 655295) observo que esta é suficiente para comprovar as medidas adotadas pelo responsável nos moldes do que fora determinado (apresentação de plano de ação contemplando os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a assegurar as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, medidas em colaboração com o Estado).

8. Sem maiores digressões a fazer, tendo o escopo do presente processo sido alcançado, destaco, por oportuno, a boa didática empregada pelo jurisdicionado, e subscrita pelo Assessor Especial da SEMECE, o Sr. Paulo Fernandes Bicalho Filho, quanto à apresentação do Plano de Ação em comento, trazendo aspectos como cronograma, deliberação, ação a ser implementada e a forma de implementação, além de custos, responsáveis e benefícios, ratificando a importância desse trabalho na persecução do direito fundamental à educação.

9. De mais a mais, acolhendo o escoreito opinativo técnico, determino:

I- Ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), em atenção ao que dispõe a Resolução nº 228/2016-TCERO, em especial seu art. 26, caput e §1º, e art. 20, III, alínea 'c', o desentranhamento do Plano de Ação

apresentado pelo Jurisdicionado (ID 597375 e ID 655295), para que nos termos do art. 5º, II, siga o ciclo de trabalho com a formalização e atuação de processo de monitoramento, o que fica, de já, também determinado;

II- Após a adoção, pelo DDP, da medida acima, aquele setor deve encaminhar os autos para o Departamento do Pleno;

III- Ao Departamento do Pleno, o arquivamento do presente feito (de auditoria operacional), consoante disposto no art. 20, III, alínea 'd', da Resolução nº 228/2016-TCERO, seguindo ativo apenas o novo processo (de monitoramento), que deve ser submetido ao crivo da Unidade Instrutiva, após a adoção de todas as medidas supra determinadas.

A Secretaria de Gabinete para cumprimento.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 27 de agosto de 2019

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01810/19 (PACED)
03080/18 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Joveci Bevenuto Souza
ASSUNTO: Fiscalização de regularidade do portal de transparência
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0621/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03080/18 que, em sede de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Espigão do Oeste – portal de transparência, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00284/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0599/2019-DEAD, que noticia que ter aportado naquele departamento o ofício n. 1472/2019/PGE/PGETC (ID 805288), por meio do qual a Procuradoria-Geral do estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Joveci Bevenuto Souza realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200294509, referente ao débito imputado no item I do Acórdão AC2-TC 00284/19.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Joveci Bevenuto Souza, relativa à multa cominada no item I, do Acórdão AC2-TC 00284/19, nos

termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhamento a outra cobrança em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05775/17
04074/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0622/2019-GP

DÉBITO. EXECUÇÃO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04074/13, referente à análise de Tomada de Contas Especial convertida de auditoria deflagrada para fiscalização no poder legislativo de Chupinguaia, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00640/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0593/2019-DEAD, relatando que após as devidas notificações (IDs 557162, 557240 e 618475), as providências de cobrança foram adotadas tanto pela Procuradoria do estado (multas, ID 675210) como pela Procuradoria Municipal (débito, ID 581025), conforme a certidão constante no ID 804990.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006695/2019
INTERESSADO: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0624/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Carlos Santiago de Albuquerque, matrícula 140, lotado na diretoria de controle externo II, objetivando o gozo, no período de 1º.11 a 29.1.2020, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0120132).

2. O secretário executivo de controle externo Edson Espírito Santo Sena e a coordenadora de auditoria operacional Laiana Freire Neves de Aguiar expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferirem o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (IDs 0121064 e 0120895).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 232/2019-SEGESP – ID 0130858) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 6º quinquênio (período de 2.5.2011 a 2.5.2016), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 2.5.2011 a 2.5.2016, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido de gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo secretário executivo de controle externo e pela coordenadora de auditoria operacional.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que

inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Carlos Santiago de Albuquerque possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0130858), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005894/2019
INTERESSADO: CIRLÉIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0623/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora cedida Cirléia Carla Sarmento Santos Soares, cadastro 990680, objetivando o gozo, a partir de 1º.8.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0113409).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0113769, o secretário-geral de controle externo Bruno Botelho Piana expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento da servidora no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da respectiva indenização.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 208/2019-SEGESP - ID 0127424) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 15.6.2014 a 14.6.2019).

4. Esclarece que a servidora possui 14 anos, 04 meses e 7 dias de efetivo serviço para o estado de Rondônia, mas para fins de concessão de licença prêmio somente poderá ser reconhecido o tempo de serviço prestado ininterruptamente, ou seja, de 15.06.2009 a 05.7.2019 (data do requerimento), que corresponde a 10 anos, e dezenove dias.

5. Ressalta ainda a Segesp que a servidora já converteu em pecúnia os 3 meses da licença-prêmio correspondente ao 1º quinquênio (à época da conversão o período considerado foi de 21.6.2010 a 20.6.2015 - tempo de serviço prestado ao governo do estado de Rondônia), de forma que completaria o 2º quinquênio somente em 20.6.2020. Entretanto, considerando a apresentação da Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Divisão de Atos e Registro Funcionais daquela secretaria (ID 0124222), alusivo ao período de 15.06.2009 a 21.06.2010, a contagem do tempo de serviço para fins de licença prêmio passa a ter nova data inicial, a contar de 15.6.2009, posto que o vínculo funcional com o estado de Rondônia não foi interrompido desde aquela data, razão pela qual, o 2º quinquênio corresponde efetivamente ao período de 15.6.2014 a 14.6.2019.

6. Ressalta ainda a Segesp que não consta na ficha funcional da interessada o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

8. É o relatório. DECIDO.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos

relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

11. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

14. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente foi cedida para este Tribunal de Contas e faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 15.6.2014 a 14.6.2019 (2º quinquênio), conforme asseverou a secretária de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos, a partir de 1º.8.2019.

17. Ocorre que, o afastamento da servidora de suas atividades laborais não é possível, conforme detalhou o secretário-geral de controle externo, Bruno Botelho Piana (ID 0113769).

18. Neste ponto, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

19. Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

20. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

21. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

22. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Cirléia Carla Sarmento Santos Soares possui direito, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (ID 0127424), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

25. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

26. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2019.
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007699/2019
INTERESSADO(A): FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

Decisão nº 79/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Francisco Régis Ximenes Almeida, cadastro n. 408, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria-Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em "Metodologia do Ensino Superior", conforme certificado anexo (0130356).

Por meio da Instrução Processual n. 234/2019-ASTEC/SEGESP (0131119), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, III, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 26.8.2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado por Francisco Régis Ximenes Almeida, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em "Metodologia do Ensino Superior", conforme certificado anexo (0130356).

A esse respeito, o art. 31 da Lei Complementar n. 307/20041 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que

concluírem, antes ou após a investidura no cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

[...]

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização;

Art. 2º. O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir de seu requerimento. (Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO)

Conforme registrado anteriormente, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em "Metodologia do Ensino Superior", conforme documento anexo (0130356, cumprindo, assim, os requisitos dispostos nos artigos 2º e 3º, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

De acordo com o inciso II do art. 2º, do referido ato normativo, na hipótese, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, devido a partir da data de seu requerimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Francisco Régis Ximenes Almeida, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, nos termos do art. 2º, II da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, a partir de, 26.8.2019, data do requerimento do pedido.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 28 de agosto de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1 - Institui o Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regulamentada através da Resolução n. 52/TCE-RO, publicada no DOE n. 1134, de 1º.12.2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO, publicada no DOE n. 668, de 13.05.2014.